



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 461 / 2007
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27/08/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/4458/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517563

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas ser superior as saídas do período. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que não comercializa, apenas armazena, pois se trata de Armazém Geral. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas ser superior as saídas do período. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que não comercializa, apenas armazena, pois se trata de Armazém Geral. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação e requer perícia. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Após o levantamento efetuado na empresa configuraram-se através da conta mercadoria entradas superiores ao total de saídas gerando uma diferença de R\$178.527,76, ocasionando uma omissão de saídas, no período fiscalizado. Entretanto, a empresa, por sua própria essência, não comercializa produtos, somente armazena, não podendo ser-lhe cobrado imposto, somente cabível a penalidade do art.126 da Lei 12.670 por se tratar mercadorias amparadas pela não incidência de imposto conforme o art. 4º do RICMS, tornando dessa forma o presente Auto de Infração parcialmente procedente. O Pedido de Perícia deve ser afastada nesse caso e por não haver motivos relevantes para sua efetivação. Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, e decidir pela parcial procedência da acusação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

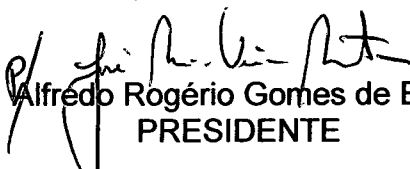
MULTA R\$17.852,77

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art.126 da lei 12.670/96, vigente a época da infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO